



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231719-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TECELAGEM PANAMERICANA LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.231.719-45.2024.8.26.0000

Agravante: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

Agravado: O JUÍZO

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 55.861

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão agravada que determinou a contagem de todos os prazos em dias corridos. Inconformismo da recuperanda. Acolhimento. Entendimento pacificado de que apenas os prazos materiais, previstos na LREF, serão contados em dias corridos. Os prazos processuais, por sua vez, permanecem com a contagem em dias úteis. Inteligência do art. 189, §1.º, da LREF, cumulado ao art. 219, do CPC. Enunciado 14 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Precedentes. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de págs. 1.091/1.097, aclarada às págs. 1.188/1.189, todas dos autos de origem, que determinou que a administradora judicial apresentasse o relatório inicial de atividades em 10 dias. Além disso, consignou que a contagem de todos os prazos se daria em dias corridos.

Alega a agravante, em síntese, que o prazo fixado pelo MM. Juízo “a quo” para que a administradora judicial apresentasse o relatório inicial refletiu na recuperanda, uma vez que é a empresa agravante que deve apresentar os documentos para elaboração do documento. Afirma que é necessário o fechamento das contas de março, abril, maio e junho, o que só seria possível concluir no dia 10 de agosto. Aduz que é inviável a apresentação de toda a documentação no exíguo prazo fixado. Ressalta a natureza distinta dos prazos processuais e materiais. Menciona que, enquanto os primeiros são contados em dias úteis, os últimos o são em dias corridos. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal e a reforma de decisão.

Processado o agravo com a antecipação parcial da tutela pretendida, pág. 47.

Não foi apresentada contraminuta.

Apesar de intimada duas vezes, a administradora judicial deixou de se manifestar, págs. 47 e 76.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, págs. 62/67.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05 dispõe que:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”.

O art. 219 e seu parágrafo único, do CPC, por sua vez, preconizam que:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Pois bem.

É pacificado o entendimento de que apenas os prazos materiais, previstos na Lei nº 11.101/05, é que são contados em dias corridos (art. 189, §1.º, da LRF).

Os prazos processuais, de outro lado, permanecem com a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC, ainda que a matéria devolvida por meio do recurso se insira dentre aquelas reguladas pela Lei de Recuperação Judicial e Falência.

É, inclusive, o que prescreve o Enunciado 14 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal: *“Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais”*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“Recuperação judicial – Solicitação de expressa disposição acerca da contagem de prazos – Matéria especificamente tratada na legislação vigente, tornando desnecessário o pronunciamento judicial – Incidência das regras introduzidas pela Lei 14.112/2020, que alterou o texto da Lei 11.101/2005, aclarando seu conteúdo – **Os prazos previstos na própria lei de regência dos procedimentos concursais devem ser computados em dias corridos, enquanto os prazos processuais, sobretudo os recursais, em dias úteis, obedecido o disposto no art. 219, "caput" do CPC/2015** – Jurisprudência – Ausência de falha ou*

irregularidade no comando judicial emitido em primeira instância - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2387926-72.2024.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Inconformismo do credor. Prazos previstos na Lei nº. 11.101/05. Contagem em dias corridos. Enunciado nº. 14 do Grupo de Câmaras Reservadas do TJSP. Precedente do STJ. Exibição de certidões negativas de débitos tributários que deve ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial. Inteligência do art. 57 da Lei nº. 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2119844-70.2024.8.26.0000; Relator: AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 06/09/2024).

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que deferiu o processamento e determinou a contagem de todos os prazos processuais em dias corridos e não em dias úteis como previsto no CPC – Inconformismo da recuperanda – Cabimento – O CPC é aplicável, no que couber, aos procedimentos

previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências – Contagem de prazos de natureza processual, especialmente os recursais, que deve ser feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC – Prazos de natureza material, caso do "stay period" e apresentação do plano de recuperação judicial, que devem ser contados em dias corridos
– Exegese do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento 2250837-12.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 10/05/2022).

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para constar que os prazos materiais, previstos na Lei nº 11.101/05, são contados em dias corridos, enquanto os prazos processuais possuem a contagem em dias úteis.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, cujo objeto se limite à rediscussão de mérito, desvirtuando-se a finalidade do referido instrumento processual, será apenada na forma da Lei.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M356